



PROCESSO: 0107400-56.2009.5.01.0050 – RTOrd

ACÓRDÃO

7ª TURMA

REDUÇÃO SALARIAL. A Constituição da República consagra no art. 7º, inc. VI, o princípio da irredutibilidade salarial, ressalvando, contudo, “o disposto em convenção ou acordo coletivo”, cuja aplicação excepcional deve ser parcimoniosa e restritiva à categoria representada na negociação coletiva que deu ensejo à redução de ganhos profissionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário nº **TRT-RO-0107400-56.2009.5.01.0050**, em que são partes: **SOUZA CRUZ S.A.**, como Recorrente, e **SANDRO DO CARMO LOPES**, como Recorrido.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada, contra a sentença de fls. 373/376, proferida pela MM. Juíza Maria Helena Motta, da 50ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou procedente em parte o pedido. A r. sentença foi integrada pela r. decisão de fls. 397, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela reclamada. A parte recorrente pretende a reforma do julgado, mediante os fundamentos articulados às fls. 399/411.

Contrarrazões do reclamante, às fls. 431/453, defendendo a manutenção do julgado.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria do Trabalho, por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região nº 27/08-



PROCESSO: 0107400-56.2009.5.01.0050 – RTOrd

GAB, de 15/01/2008.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - CONHECIMENTO.

Conheço.

O recurso é tempestivo – parte ciente da decisão em 25/08/2010, quarta-feira (fls. 398), e interposição em 30/08/2010, segunda-feira (fls. 399). Está subscrito por advogado regularmente constituído (procuração de fls. 137 e substabelecimento de fls. 138/19 e 140). Custas e depósito recursal regularmente recolhidos (fls. 412/413).

Não conheço dos documentos de fls. 414/429, que acompanham o recurso ordinário, nem dos documentos de fls. 494/486, que acompanham as contrarrazões, por não comprovados os requisitos da Súmula nº 08, do c. TST.

II.2 - MÉRITO.

A. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Alega a reclamada, em suma, que: a possibilidade de redução salarial, mediante norma coletiva, está prevista no art. 7º, inc. VI, da Carta Magna; o próprio autor admitiu, na petição inicial, a existência de acordo coletivo reduzindo os salários em 12%; por ser redução de parte do salário, não é necessária sua repetição nos instrumentos normativos posteriores, pois já autorizado anteriormente; a norma coletiva garantiu a majoração da participação no programa de participação nos lucros e resultados (PnR), com um aumento de 1,5 para 2,7 salários-base nominais, bem como a concessão de uma gratificação especial de 1,4 salário-base, no mês de dezembro de 2002; se mantida a sentença, deve ser autorizada a dedução da majoração do PnR, de modo a evitar o enriquecimento sem causa, bem como a parcela relativa à indenização recebida na adesão ao PDV, lançada no campo 42, do TRCT; não é devida a integração da parcela de 12% em todas as parcelas rescisórias,



PROCESSO: 0107400-56.2009.5.01.0050 – RTOOrd

pois parte dela tem natureza indenizatória, como o PDV.

O Juízo de origem deferiu o pagamento das diferenças salariais, sob o fundamento de que a redução salarial foi realizada sem previsão em norma coletiva. Asseverou que a norma invocada pela reclamada foi firmada por sindicato que não representa a categoria do reclamante.

Inicialmente, cumpre verificar se o acordo coletivo de trabalho firmado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo do Município do Rio de Janeiro rege a categoria do reclamante, que era empregado do parque gráfico da reclamada.

A estrutura brasileira obedece ao princípio de união de categoria pela atividade econômica idêntica, similar ou conexa à atividade principal desenvolvida pelo empregador.

Dessa forma, o enquadramento sindical de um empregado é definido pela atividade preponderante de seu empregador, ressalvadas as hipóteses de categoria diferenciada, conforme se infere do preceito insculpido no art. 570, da CLT.

Não se trata, assim, de escolha a critério exclusivo da empresa, fato que, vale observar, poderia implicar em menor representatividade dos empregados, ou mesmo no intuito do empregador de eximir-se de cláusula mais benéfica aos empregados. Trata-se, isto sim, de real enquadramento, observada a identidade de função.

Em verdade, o problema verificado na ação *sub examine* resulta do esdrúxulo modelo de representação sindical adotado singularmente pelo Brasil. Segundo tal sistema, que atenta contra a autêntica liberdade sindical, nos termos da Convenção nº 87, da OIT, há fixação dos entes sindicais representativos a partir da atividade desenvolvida pela empresa, como regra geral, que define a categoria econômica (CLT, art. 511). Deste referencial, obtém-se a categoria profissional, ente ideal aglutinador da massa trabalhadora.



PROCESSO: 0107400-56.2009.5.01.0050 – RTOOrd

O sistema categorial é, pois, fixado a partir do monopólio representativo, dentro de certos limites geográficos, determinantes da noção de base territorial.

Na hipótese em tela, o reclamante era empregado do parque gráfico (fls. 02) da reclamada, Souza Cruz S.A., que é uma empresa notoriamente conhecida como indústria tabagista. No entanto, o exame do seu estatuto revela que, dentre outras inúmeras atividades constantes do seu objeto, ali também se insere a de “produtos gráficos em geral” (art. 2º, item I, alínea ‘b’).

A ré acostou aos autos acordos coletivos de trabalho firmados tanto com o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Gráfica do Município do Rio de Janeiro (fls. 303/308), como com o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo do Município do Rio de Janeiro (fls. 309/319).

É certo que diversos acordos coletivos de trabalho foram firmados entre a empresa e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo do Município do Rio de Janeiro, com abrangência limitada aos empregados do departamento gráfico da empresa (fls. 293 e 323).

Como se não bastasse, o documento de fls. 320/321, comprova que o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo do Município do Rio de Janeiro realizou convocação dos “empregados da Souza Cruz S/A, lotados no Departamento Gráfico”, para comparecerem a Assembléia Geral Extraordinária, a fim de deliberar sobre a forma de remuneração, o adicional de periculosidade, o PnR e outros assuntos. As deliberações foram debatidas na assembléia e aprovadas, conforme ata de fls. 322.

Porém, e tal constitui o primeiro e fundamental aspecto a ser destacado, sendo o autor integrante da categoria diferenciada dos gráficos e tendo a ora recorrente, repita-se, noutras ocasiões, negociado com o sindicato representativo da aludida categoria profissional, à



PROCESSO: 0107400-56.2009.5.01.0050 – RTOOrd

evidência não é dado ao empregador aplicar norma coletiva restritiva ao ora reclamante.

Nem mesmo o fato de haver aplicado condições benéficas, pactuadas pelo sindicato dos trabalhadores na indústria do fumo, justifica, juridicamente, a redução salarial perpetrada pela recorrente, na medida em que, como visto, o sistema categorial albergado pela ordem constitucional vigente, inibe a negociação coletiva com um ente sindical representativo de todos os trabalhadores de uma determinada empresa.

Vale dizer, toda vez que a ré estendeu aos gráficos condições pactuadas com sindicato que não os representava, o fez segundo seu alvedrio e não porquanto compelida a fazê-lo por norma coletiva.

Ainda que assim não fosse, qualquer extensão de norma coletiva só pode atingir trabalhadores alheios ao ente coletivo pactuante naquilo em que lhes é mais benéfico, porquanto a eles vedado participar das assembléias relativas ao processo negocial, restritas aos associados e o interessados que, necessariamente, devem integrar a categoria (CLT, art. 612).

Obviamente o exercício de um direito coletivo não pode malferir um bem jurídico constitucionalmente protegido, qual a irredutibilidade salarial.

Com efeito, a Constituição da República consagra no art. 7º, inc. VI, o princípio da irredutibilidade salarial, ressalvando, contudo, “o disposto em convenção ou acordo coletivo”, cuja aplicação excepcional deve ser parcimoniosa e restritiva à categoria representada na negociação coletiva que deu ensejo à redução de ganhos profissionais.

É o que ocorre no presente caso.

A redução dos salários, na ordem de 12% (doze por cento) dos empregados do departamento gráfico da Souza Cruz S.A., se deu mediante acordo coletivo de trabalho (cláusula 2ª - fls. 293). Porém, quem



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Alexandre Teixeira de Freitas B. Cunha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10º Andar - Gab.22
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0107400-56.2009.5.01.0050 – RTOrd

firmou foi o sindicato dos trabalhadores na indústria do fumo do município do Rio de Janeiro, que como visto, não representa o autor. Logo, improspera a pretensão recursal.

Improspera o pleito de compensação ou dedução de direitos concedidos com base na norma autônoma antes referida, pois como já afirmado retro, a concessão de tais direitos deu-se segundo o arbítrio do ora recorrente e, portanto, não deve ser suprimido pelo mero reconhecimento de outro crédito.

Absolutamente correto o julgado de origem, que mantenho na íntegra.

III - DISPOSITIVO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 2011.

Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha

Relator

dcz